A C Ó R D Ã O

TC-006630.989.20-0

Câmara Municipal: Peruíbe.
Exercício: 2021.
Presidente: Rafael Vitor de Souza.
Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONTROLE INTERNO INADEQUADO. DESVIOS DE VALORES RELATIVOS AOS RECOLHIMENTOS DO IRRF. SINDICÂNCIA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO PENAL EFETIVADAS. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO AFASTADO. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Peruíbe, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considera quitado o responsável Rafael Vitor de Souza.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**